

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E ESPANHOLA: UM ESTUDO COMPARADO¹

RESTORATIVE JUSTICE IN BRAZILIAN AND SPANISH LEGISLATION: A COMPARATIVE STUDY

Antônio de Moura Fernandes²

José Pereira dos Santos³

Paulo Mendes Gomes⁴

Valeska Sóstenes Braga⁵

Thiago Passos Tavares⁶

Resumo

O objetivo deste artigo é comparar as legislações brasileira e espanhola a fim de verificar a existência de divergências e convergências no que diz respeito à justiça restaurativa. Enquanto a legislação brasileira fundamenta o procedimento por meio da Resolução nº 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, a legislação espanhola estabelece sua previsão legal em nível nacional por meio da Lei do Estatuto da Vítima de 2015 da União Europeia. A pesquisa parte da seguinte questão: Quais princípios e dispositivos legais promovem a justiça restaurativa nas normativas brasileira e espanhola? A relevância do estudo se justifica por sua contribuição para a aproximação do conhecimento científico entre os dois países no que diz respeito à aplicação do instituto da justiça restaurativa. Para tanto, será utilizado o método do direito comparado a fim de analisar as particularidades nacionais relacionadas à justiça restaurativa e sua aplicação nos ordenamentos jurídicos dos países estudados. O estudo da realidade criminal prática em ambos os países contempla, de forma substancial, as formas pelas quais os conflitos são tratados e facilitados na esfera criminal.

Palavras-chave: Direito Penal; Processo; Processo Penal; Direito Comparado; Justiça Restaurativa.

Abstract

The objective of this article is to compare Brazilian and Spanish legislation to verify the existence of divergences and convergences about restorative justice. While Brazilian legislation underpins the procedure through Resolution No. 225 of 2016 of the National Council of Justice, Spanish legislation establishes its legal provision at the national level through the European Union's 2015 Victim Statute Law. The research starts from the following question: What principles and legal provisions promote restorative justice in Brazilian and Spanish regulations? The relevance of the study is justified by its contribution to the approximation of scientific knowledge between the two countries regarding the

¹ Artigo recebido: 25/05/2025; Aceito para publicação: 20/06/2025.

² Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio Sergipe. Pesquisador voluntário no Programa de Iniciação Científica da Estácio (SE). E-mail: mestre-moura@bol.com.br.

³ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio Sergipe. Bolsista e Pesquisador de Iniciação Científica do PIBIC da Estácio (SE). E-mail: layout.silk@bol.com.br.

⁴ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio Sergipe. Bolsista e Pesquisador da Fundação de Apoio a Pesquisa pelo Centro Universitário Estácio (SE). E-mail: paulosalutar777@gmail.com.

⁵ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio Sergipe. E-mail: valeskabraga21@gmail.com.

⁶ Doutorando em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA (RJ). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Docente, Pesquisador e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio Sergipe. E-mail: thiago.tavares@estacio.br.



application of the institute of restorative justice. To this end, the comparative law method will be used to analyze the national particularities related to restorative justice and its application in the legal systems of the countries studied. The study of the practical criminal reality in both countries contemplates, in a substantial way, the ways in which conflicts are dealt with and facilitated in the criminal sphere.

Keywords: Criminal Law; Procedure; Criminal Procedure; Comparative Law; Restorative Justice.

1 INTRODUÇÃO

O estudo do direito comparado, de forma modesta e por vezes inconsciente, pode contribuir para a aproximação global entre os países pesquisados ao tentar compreender os institutos normativos investigados.

Partindo dessa premissa, este artigo tem como objetivo comparar as legislações brasileira e espanhola a fim de verificar a existência de divergências e convergências no que diz respeito à justiça restaurativa.

Enquanto a legislação brasileira fundamenta o procedimento por meio da Resolução nº 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, a legislação espanhola estabelece sua previsão legal em nível nacional por meio da Lei do Estatuto da Vítima de 2015 da União Europeia.

A pesquisa parte da seguinte questão: Quais princípios e dispositivos legais promovem a justiça restaurativa nas normativas brasileira e espanhola?

Assim, a relevância do estudo se justifica por sua contribuição para a aproximação do conhecimento científico entre os dois países no que diz respeito à aplicação do instituto da justiça restaurativa. Para tanto, será utilizado o método do direito comparado a fim de analisar as particularidades nacionais relacionadas à justiça restaurativa e sua aplicação nos ordenamentos jurídicos dos países estudados.

O estudo da realidade criminal prática em ambos os países contempla, de forma substancial, as formas pelas quais os conflitos são tratados e facilitados na esfera criminal.

A investigação será dividida da seguinte forma: Direitos das vítimas e semelhanças legais; Justiça Restaurativa e sua disposição legal na Espanha e no



Brasil. Princípios de voluntariedade e confidencialidade; Justiça restaurativa e as divergências entre as legislações penais brasileira e espanhola.

2 DIREITOS DAS VÍTIMAS E SEMELHANÇAS JURÍDICAS ENTRE OS INSTITUTOS PENAIIS E A JUSTIÇA CONSENSUAL

Os direitos das vítimas de crimes são um tema frequentemente debatido na academia devido à sua natureza e relevância para a lei. A lei tem o dever de se adaptar aos fatos sociais valorizados pelas comunidades, como defende Reale (1968, p. 109) em sua teoria tridimensional.

O estudo das ciências jurídicas é desenvolvido em um contexto que vem sendo constantemente transformado e migrado à medida que a sociedade valoriza determinados fatos sociais e lhes atribui valor suficiente para transformá-los em normas.

Não poderia ser diferente com o direito penal e os crimes cometidos contra as vítimas e suas famílias. De acordo com a Constituição Brasileira (BRASIL, 1988), o artigo 226, caput, considera "a família como base da sociedade".

Assim, ao analisar o referido dispositivo, percebe-se que de alguma forma o legislador constitucional brasileiro se preocupou em prever a proteção da família na norma máxima do ordenamento jurídico. Além disso, vale ressaltar que o mesmo dispositivo também garante proteção especial a crianças, adolescentes e idosos.

O conceito de proteção da família está diretamente relacionado à dignidade de maneira substancial do ponto de vista dos direitos humanos e da constituição.

A esse respeito, cabe mencionar que a Constituição brasileira estabelece em seu artigo 1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, a Constituição espanhola de 1978, em seu artigo 10, menciona o princípio da dignidade da pessoa.

Em sentido semelhante, ambas as constituições comparadas são elaboradas e baseadas na DUDH (1948), incorporando o princípio da dignidade como guia do sistema jurídico em seu corpo jurídico.



Nesse mesmo contexto, pode-se traçar a redação do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH de 1948: "Artigo I - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

Ensina Sarlet (2017, p. 25) explica que o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 expressa a igualdade e a liberdade de todos os seres humanos em dignidade e direitos.

Nessa perspectiva da dignidade da pessoa humana, o artigo 245 da Constituição brasileira também estabelece "as hipóteses e condições em que o Poder Público prestará assistência aos herdeiros e aos necessitados a cargo de pessoas vítimas de crimes dolosos [...]"

Embora a legislação constitucional espanhola não preveja expressamente a proteção aos familiares das vítimas, é possível identificar que a tutela dos direitos dos ofendidos se desenvolve através do princípio da dignidade da pessoa humana quando asseguram a defesa legal da família. O artigo 39 inclui em seu texto normativo a disposição legal relativa ao dever dos poderes públicos de proteger as famílias.

Além disso, a ordem jurídica espanhola na nova Legislação de Menores (ESPAÑA, 2025) traz previsão legal em seu artigo 14 do direito, tutela e da assistência às vítimas de crimes, o que é considerado um avanço significativo para o direito europeu de forma geral.

Por outro lado, esses aspectos são amplamente protegidos na legislação espanhola, como no preâmbulo e nos artigos iniciais da Diretiva da União Europeia de 2012 e do Estatuto das Vítimas de 2015. Ambos reforçam que as vítimas devem ser tratadas com respeito e dignidade durante todo o processo judicial.

Ao abordar os direitos das vítimas e o caráter punitivo, formas alternativas de negociação da justiça coexistem e ganham destaque nos sistemas penais, o que no direito brasileiro é enfatizado na perspectiva do restabelecimento de vínculos e responsabilização do infrator, como será discutido a seguir.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA DISPOSIÇÃO LEGAL NA ESPANHA E NO BRASIL



No Brasil, um dos principais instrumentos normativos é a Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (BRASIL, 1995) que estabelece em seu artigo 2º a seguinte previsão legal: "O processo será orientado pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação".

Esse parâmetro orienta tanto o ordenamento jurídico brasileiro quanto as legislações espanholas, que também utilizam instrumentos defensivos que exigem que o Poder Judiciário adote medidas protetivas para garantir a eficiência e a efetividade da prestação judicial.

Embora não se possa observar um certo grau de semelhança no tratamento constitucional da justiça empresarial em ambos os sistemas jurídicos estudados, o Código Penal espanhol prevê a possibilidade de utilização de formas consensuais em casos de crimes de pequeno potencial ofensivo e em situações em que a vítima aceita voluntariamente acordos em casos de crimes de pequeno potencial ofensivo e em situações em que a vítima concorda em participar em procedimentos restaurativos.

O artigo 84 do Código Penal Espanhol (ESPAÑA, 1995) trata da possibilidade de mediação em conflitos criminais e da suspensão da execução de penas de restrição da liberdade: "O juiz ou tribunal também pode condicionar a suspensão da execução da pena ao cumprimento de um ou mais dos seguintes benefícios ou medidas: 1. Cumprimento do acordo alcançado pelas partes em virtude da mediação." [tradução livre]

Sobre o tema, vale mencionar que a nova Lei Orgânica n. 1 (ESPAÑA, 2025) introduziu mudanças substanciais no que diz respeito à aplicação da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico espanhol, dentre os principais pontos abordados pela norma estão a eficiência do serviço público Judiciário e a utilização sempre que possível dos métodos adequados de solução de conflitos.

Vale dizer que, muito embora a mediação seja um instrumento para a resolução consensual de conflitos judiciais, seu objetivo é diferente da justiça restaurativa. Enquanto na mediação baseia-se na Resolução 125 do CNJ (BRASIL, 2010) e o foco é a construção do consenso entre as partes envolvidas pelo uso de métodos adequados, com o uso de técnicas e ferramentas que estão centralizadas



na maioria dos casos na negociação, reconstrução de diálogo e vínculos, por outro ângulo, na justiça restaurativa o propósito é responsabilizar o ofensor, restaurar a paz e reparar o dano às vítimas de crimes.

Em solo brasileiro, a pessoa responsável por conduzir um procedimento restaurativo em conflito penal é um facilitador, não um mediador. Tanto é que, o Conselho Nacional de Justiça brasileiro tem promovido treinamentos constantes voltados para aplicação de círculos de restauração de paz nomeados “semeando a cultura da paz” através de parcerias com diversos órgãos públicos, dentre eles os Ministérios Públicos Estaduais envolvendo diversos setores da sociedade civil, a exemplo de membros da Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Tribunais de Justiça, Secretarias de Educação, Conselhos Tutelares, etc.(BRASIL, 2025)

Demais disso, a legislação brasileira dispõe no artigo 1º, II da Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (BRASIL, 2016) que: “as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa [...]”

Como dito, no Brasil a justiça restaurativa é regulamentada pela Resolução n. 225 do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta diretrizes para a disseminação da cultura da paz e consensual no Poder Judiciário brasileiro estabelecendo princípios e fundamentos norteadores.

Destarte, vale destacar que seja no Brasil ou na Espanha a justiça restaurativa tem alicerce nos princípios da voluntariedade e da consensualidade, que serão abordados sumariamente a seguir.

4 PRINCÍPIOS DE VOLUNTARIEDADE E CONFIDENCIALIDADE

Ao se falar de justiça restaurativa é impossível dissociar dos princípios da voluntariedade e da confidencialidade, pois são diretrizes norteadoras na aplicação do procedimento que devem ser sempre respeitados para que se construa um ambiente seguro para todas as partes envolvidas.



A propósito ensinam Costa e Pacheco (2023, p.16) que: “a justiça restaurativa pressupõe liberdade de escolha (voluntariedade) e busca oferecer um ambiente seguro em que seja possível construir uma relação dialógica e engajada do consenso”

A respeito disso, o artigo 9 da Lei orgânica n. 1 (ESPAÑA, 2025) guarda previsão legal no que tange a informação: "O processo de negociação e a documentação nele utilizada são confidenciais, exceto as informações relativas à participação ou não das partes na tentativa de negociação prévia e ao objeto da disputa" [tradução livre]

Demais disso, não há como deixar de notar que os únicos dados que são permitidos ao processo penal são relativos à participação das partes na tentativa de negociação da disputa. Restando evidente que tudo o que ocorre dentro das tratativas de negociação são confidenciais devendo ser salvaguardados de qualquer tipo de divulgação pública até mesmo por sua natureza.

Além disso, no mesmo dispositivo dispõe o seguinte a respeito do dever de confidencialidade [em tradução livre]: “A obrigação de confidencialidade estende-se às partes, aos advogados envolvidos e, se for caso disso, ao terceiro neutro envolvido, que estará sujeito ao dever e direito ao sigilo profissional [...]”

Dessa forma, é inegável que o ordenamento jurídico penal espanhol privilegiou em todos os sentidos a aplicação dos princípios da confidencialidade e voluntariedade em procedimentos restaurativos, vista a sua previsão expressa da obrigatoriedade de sigilo e confidencialidade.

Do mesmo modo, a legislação brasileira traz na previsão legal no artigo 2º da Resolução 225 do CNJ (BRASIL, 2016) os princípios que norteiam a Justiça Restaurativa são: “a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.”

Demais disso, não há que se falar em justiça restaurativa sem que exista escolha das partes pelo procedimento, por se tratar principalmente de um processo horizontalizado de construção do consenso.



5 CONCLUSÃO

No Brasil, o sistema penal tradicional tem como principal objetivo a punição do infrator. A ideia central é aplicar a pena como forma de reparar o dano causado pelo crime, garantindo que haja proporcionalidade na resposta estatal. Nesse contexto, a principal via de punição ainda é o encarceramento e a restrição da liberdade.

Atualmente, a função do Estado como agente punitivo tem se destacado, sendo visto como o representante da sociedade na aplicação da lei de maneira rígida. Embora exista previsão legal para a participação da vítima no processo, essa atuação costuma ser muito limitada. Geralmente, a vítima é apenas uma testemunha e não exerce influência significativa no desfecho do caso.

O sistema judiciário brasileiro apresenta um caráter adversarial, em que acusação e defesa atuam em lados opostos, cada um buscando sustentar sua perspectiva jurídica e doutrinária. No entanto, é fundamental repensar a forma como se atribuem culpa e responsabilidade ao infrator, para evitar que o processo penal seja apenas uma resposta do Estado sem considerar outros aspectos importantes.

Uma abordagem baseada na cultura da paz, na fraternidade e na justiça restaurativa propõe deslocar o foco da punição para a consensualidade, a responsabilização e a reparação do dano causado. Ao reparar os prejuízos sofridos pela vítima, cria-se uma oportunidade para a reconciliação, permitindo que ela siga sua vida de maneira mais tranquila.

Além disso, o papel da comunidade é essencial em processos restaurativos. Ela contribui para a pacificação das relações e para a busca de soluções que beneficiem todas as partes envolvidas. Diferente do que ocorre no modelo penal tradicional, a justiça restaurativa coloca a vítima no centro do processo, permitindo que ela expresse seus sentimentos e necessidades de forma ativa na busca por uma solução eficaz.

Por meio da cooperação entre todos os envolvidos, o objetivo passa a ser encontrar um desfecho justo, pacífico e que promova a restauração e a fraternidade. Tanto na legislação brasileira quanto na espanhola, há mecanismos que incentivam a responsabilização coletiva e a compreensão das causas do crime, buscando



prevenir futuras infrações. Dessa forma, percebe-se que ambos os países possuem normas que podem viabilizar abordagens mais humanas e eficazes para lidar com crimes e suas consequências.

Todavia, notadamente, mostra-se necessário aguardar que o tempo transforme a política do castigo através da erradicação de discursos de ódio e da adoção do costume da paz, da cultura da não-violência, da implementação de práticas fraternas e de pacificação das sociedades civis.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União. Presidência da República Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Cria os Tribunais Especiais Cíveis e Criminais e prevê outras disposições. Brasília: Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 25 mai. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Sergipe. **Semeando a Cultura de Paz: Capacitar para Florescer – COAPAZ** inicia atividades da quarta turma de facilitadores em Círculos Restaurativos e de Construção de Paz. Disponível em: <https://www.mpse.mp.br/index.php/2025/01/24/semeando-a-cultura-de-paz-capacitar-para-florescer-coapaz-inicia-atividades-da-quarta-turma-de-facilitadores-em-circulos-restaurativos-e-de-construcao-de-paz/>. Acesso em 25 mai. 2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. (2016). **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesse no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156/>. Acesso em 25 mai. 2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. (2016). **Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016**. Institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário. <https://www.cnj.jus.br/atos-normativos/resolucao-n-225-de-31-05-2016/>. Acesso em 25 mai. 2025.

CHINI, A. [et.al.]. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Lei 9.099/95. 6ª ed., ver. atual. y ampl. São Paulo: Editorial: Editora JusPodivm, 2024.

COSTA, D; Pacheco, R. **O Princípio da Confidencialidade na Justiça Restaurativa**: Interfaces com o Processo Penal. 2023.



ESPAÑA. **Legislación de Menores**, BOE 286/2025 [22 de mayo de 2025]. Códigos electrónicos. Selección y ordenación: Yolanda Gómez Sánchez. Catedrática de Derecho Constitucional. UNED Catedrática Jean Monnet, ad-persona. España. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/codigos/codigo.php?id=286_Legislacion_de_Menores&modo=2. Acesso em 25 mai. 2025.

ESPAÑA. **Decreto-Lei n.º 78/87** Código Processual Penal. Diário da República n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17. Madrid, 1987. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>. Acesso em 25 mai. 2025.

ESPAÑA. (1978). **Constitución Española**. Boletín Oficial del Estado. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugués>. Acesso em 25 mai. 2025.

ESPAÑA. (1995). **Ley Orgánica 10/1995**, de 23 de noviembre, del Código Penal. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1995/BOE-A-1995-25444-consolidado.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2025.

ESPAÑA. (2000). **Ley Orgánica 5/2000, de 12 de enero, reguladora de la responsabilidad penal de los menores**. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2000/01/12/5/con>. Acesso em 25 mai. 2025.

ONU, Organização das Nações Unidas. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948**. Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos (ACNUDH). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-1-todos-os-seres-humanos-nascem-livres-e-iguais>. Acesso em 25 mai. 2025.

PARLAMENTO EUROPEO Y CONSEJO DE LA UNIÓN EUROPEA. (2012). **Directiva 2012/29/UE, de 25 de octubre de 2012**. Establecen normas mínimas sobre los derechos, el apoyo y la protección de las víctimas de delitos, y por la que se sustituye la Decisión Marco 2001/220/JAI del Consejo. Diario Oficial de la Unión Europea, L 315/57. Disponible en <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32012L0029>.

REALE. M. **Teoria tridimensional do direito: preliminares históricas e sistemáticas**. São Paulo: Saraiva, 1968.

SARLET, I. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Unisul de Fato e de Direito: **Revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, 2017, v. 8, n. 14, p. 19-51.

TAVARES, T. P. [et al]. A conciliação e a mediação na prática e a formação jurídica do acadêmico em direito. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE**, v. 7, n. 2, p. 122-122, 2022.



TAVARES, T. P. A fraternidade como fundamento da mediação de conflitos e pacificação da sociedade civil. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 8, n. 2, 2023.

TAVARES, T. P. [et al]. Ensino Jurídico: distinções entre os sistemas de arbitragem, mediação e conciliação no novo processo civil brasileiro como instrumentos efetivos de pacificação da sociedade civil. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT- SERGIPE**, v. 5, n. 2, p. 121-121, 2019.

ZEHR, H. **Changing Lenses: A New Focus for Crime and justice**. Herald Press, 1990.